DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10878/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20046/2012
PROTOCOLO	:	1269741
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 066/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE – 020/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DOS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.048,78

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – PAGAMENTO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS -- REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 066/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Caracol com João Batista do Nascimento - ME, tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório a formalização do contrato (1ª fase), a execução contratual e o 1º e 2º termos aditivos (2ª fase).

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peças nº 68, onde opinou:

- *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da Resolução Normativa nº 057/2006, bem como pela* ***regularidade e legalidade*** *na execução contratual e 1º e 2º termos aditivos (2ª fase).*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 74, concluindo:

- Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da execução e do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 311, I e II

c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 066/2012 encontra-se **legal e regular**, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor inicial	**R$ 52.048,78**
Termos Aditivos ao Contrato	**R$ 12.940,95**
Valor do Contrato + Temos Aditivos	**R$ 64.989,73**
Total Empenhado	**R$ 64.989,73**
Total de anulação Notas de Empenho	**R$ 6,90**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 64.982,83**
Total de Comprovantes Despesas	**R$ 64.982,83**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 64.982,83**

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1- Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase), nos termos do art. 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2- Pela **regularidade e legalidade** da execução contratual e 1º e 2º Termos Aditivos (2ª fase), nos termos do inciso II c/c art. 311, da Resolução Normativa nº 057/2006;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O RA

GAS